

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 335 / 15

Protocolo: 1132/15

Data: 01.07.15 Hora: 07:22

Ofício nº: _____

Aprovado na 19º Sô.
realizada em 30.06.15

S/ adendo

Presidente

Luis Henrique Pennini
Presidente da Câmara

Assunto: Indico a atualização da Lei 205/96

Ref: GV/ML

Bertioga, 30 de Junho de 2015

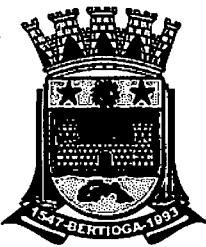
Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Márcia Regina Braz Lia, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

Muitas pessoas que possuem animais de estimação os consideram como membros da família, oferecendo-lhes muito carinho, atenção e o devido respeito que merecem, proporcionando-lhes uma vida digna e confortável. No entanto, infelizmente, existem muitos donos de cães e gatos que simplesmente abandonam seus animais nas ruas por motivos banais e inaceitáveis: sujam a casa, destroem objetos, fogem para a rua, são muito ativos, necessitam de muita atenção, são desobedientes, agressivos, não aceitam outros animais da casa.

Outros motivos, tais como mudança de casa para apartamento, divórcio, mudança para outra cidade, chegada de um filho (gravidez), falta de tempo e falta de condições econômicas são utilizados também como justificativas de abandono.

Os animais podem também acabar nas ruas porque fugiram de suas casas ou mesmo porque os donos deixaram sair para "dar uma voltinha" e acabam se perdendo, sem saber o caminho de volta para casa. Podem ainda ser abandonados simplesmente porque a família decidiu sair de férias e optou por não levar seus animais ou deixá-los aos cuidados de uma pessoa responsável. Embora o abandono seja crime previsto pela Lei Federal nº 9605/98, esta prática é muito comum. Qualquer um dos motivos apresentados e outros quaisquer que venham a surgir não justificam, em hipótese alguma, o abandono.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Os animais também sentem fome, frio, sede, alegria, dor, solidão, angústia, medo.

Precisam de cuidados básicos, ficam doentes, precisam de assistência médica, atenção e carinho, assim como nós, humanos.

São extremamente apegados aos donos e à família de humanos que os acolhem, portanto podem sentir uma profunda tristeza e pânico quando abandonados.

Visto que o município desde 2006 já conta com o serviço de castração e posse responsável no Centro de Controle de zoonoses ,identificar um animal por meio da "microchipagem" é uma das regras básicas do conceito de guarda responsável.

A "microchipagem" é um método de identificação eletrônica no qual um pequeno circuito (microchip + antena) envia uma "mensagem" através de radiofrequência para uma leitora que codifica e apresenta essa mensagem em forma de números.

Esse número é único e intransferível, ou seja, ficará com aquele animal para sempre. Todo microchip deve ser devidamente cadastrado no banco de dados nacional.

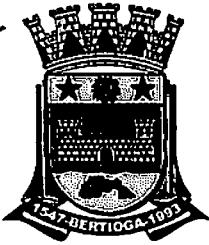
Hoje a identificação através de microchip é a mais utilizada ao redor do mundo e sem dúvida é a tendência mais que evidente de padronização nos países onde ainda não é obrigatória. Nos países onde já é utilizada, as estatísticas são mais que positivas e regularmente são relatados casos de reencontro entre animais e proprietários. Vários animais são resgatados e literalmente salvos de serem sacrificados. Tudo graças ao microchip.

A implantação do microchip é feita por médicos veterinários e não requer qualquer tipo de preparação específica, além de uma antisepsia rotineira.

Para cães e gatos a implantação é feita no subcutâneo na região entre as escápulas (nuca). O procedimento é muito parecido com qualquer tipo de injeção subcutânea, como as vacinas e medicamentos injetáveis, e a grande maioria dos animais não demonstra qualquer desconforto. O transponder (nome tecnicamente correto do microchip) é esterilizado para evitar qualquer reação negativa por parte do animal, e os materiais usados em sua composição são biocompatíveis.

O microchip é implantado uma única vez e não requer qualquer tipo de manutenção.

No Brasil já existem várias cidades que possuem leis de obrigatoriedade quanto à identificação de animais por microchip , como Americana e Ilha Bela que foram além e implementaram um projeto específico para o bem-estar animal .

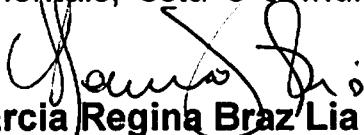


Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Segue anexo a Lei da cidade de Ilha Bela como referência.

Consulto o Douto Plenário, no tocante à permissão de envio de ofício ao Executivo Municipal , Zoonoses, Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA ,dando conta aos mesmos do teor desta justa solicitação.

Observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.


Márcia Regina Braz Lia
Vereadora

LEI Nº 658/2008

INSTITUI O PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANOEL MARCOS DE JESUS FERREIRA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos no Município da Estância Balneária de Ilhabela, que constará das seguintes ações básicas:

- I- registro e identificação da população canina e felina do Município com seus proprietários e/ou responsáveis;
- II- controle reprodutivo de cães e gatos;
- III- educação da população para a posse responsável e convivência saudável com animais domésticos;
- IV- manejo ambiental para controlar a capacidade suportiva do Meio Ambiente no Município.”

Art. 2º - A execução do programa de Controle Populacional de Cães e Gatos caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I- **ABANDONAR ANIMAIS**: atos intencionais de deixar os animais desamparados e entregues à própria sorte em local público com o intuito de não mais reavê-los;
- II- **ADOÇÃO**: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometem a mantê-los segundo os princípios desta Lei;
- III- **ANIMAIS MORDEDORES COMPULSIVOS**: animais identificados como aqueles causadores sistemáticos de agravos a pessoas ou a outros animais;
- IV- **ANIMAIS SOLTOS**: todo e qualquer animal encontrado livre em ruas e outros logradouros públicos, sem qualquer processo de contenção e/ou sem supervisão pelo proprietário responsável e não aceito pela comunidade local;
- V- **ANIMAIS DE COMUNIDADE**: cães e gatos sem proprietário aceitos pela população, com responsável conhecido e identificado formalmente;
- VI- **BEM ESTAR ANIMAL**: garantia do atendimento às necessidades naturais físicos, psicológicos e comportamentais do animal;
- VII- **EUTANÁSIA**: morte induzida sem dor ou sofrimento realizada por médico veterinário;
- VIII- **EXPERIÊNCIA NÃO CIENTÍFICA**: utilização de animais vivos em atividades que não possuam caráter científico;
- IX- **FAUNA SINANTRÓPICA**: populações animais que indesejavelmente coabitam com o homem comprometendo a saúde e o bem estar de seres

- humanos e de outros animais, as condições de bens públicos e o meio ambiente;
- X- **IDENTIFICAÇÃO PERMANENTE:** método definitivo de identificação de animais;
- XI- **MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS:** ações ou omissões que acarretem falta de atendimento às necessidades naturais dos animais;
- XII- **PARASITOSES:** doenças causadas por parasitos;
- XIII- **PARASITOS:** seres vivos que sobrevivem sobre ou no interior de outro ser vivo, às suas custas e podendo ser prejudicial à saúde do mesmo;
- XIV- **RESGATE:** restituição do animal ao seu proprietário;
- XV- **VETOR:** animal invertebrado que transfere um agente infeccioso de um indivíduo doente para outro;
- XVI- **ZOONOSES:** quaisquer enfermidades naturalmente transmissíveis entre seres humanos e animais.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará um local adequado, para esterilização cirúrgica e demais procedimentos necessários, segundo legislação superior, para integral execução do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos.

Parágrafo único - O local mencionado no "caput" deste artigo deverá possuir instalações apropriadas, suprimentos e equipamentos adequados aos seus fins, ter como responsável Médico Veterinário e uma equipe de trabalho composta de profissionais capacitados à realização de todas as atividades necessárias à execução do Programa.

CAPÍTULO II **DO REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO**

Art. 5º - Todo cão e gato, a partir do sexto mês de vida, deverá portar identificação permanente, onde constará os dados do animal e seu responsável, conforme regulamento próprio.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto no "caput" ensejará a aplicação da pena estabelecida no artigo 40 desta Lei.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde realizará a identificação permanente dos animais residentes no município e o registro de seus proprietários.

§ 1º - Considera-se registro, para os efeitos desta Lei, a anotação oficial dos dados referentes aos proprietários e seus animais.

§ 2º - Considera-se identificação, para os efeitos desta Lei, a atribuição e implantação de um código individual permanente a cada animal.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará todos os equipamentos e suprimentos necessários ao registro e a identificação permanente dos animais.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde realizará programas para o registro e identificação permanente dos animais residentes no Município.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde, na forma da legislação vigente, poderá firmar convênios com estabelecimentos veterinários particulares credenciados, para dinamizar a identificação dos animais e o registro dos proprietários.

Parágrafo único - Os estabelecimentos conveniados ou credenciados deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, semanalmente, todos os registros efetuados.

Artigo 10 - Os cães e gatos de propriedade ou posse de turistas e/ou veranistas, cujos animais não residam no município de Ilhabela, mas permaneçam na área de sua jurisdição poderão obter o registro e identificação mediante a apresentação da carteira de vacinação e pagamento da taxa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), corrigidos anualmente pelo IGP-M.

CAPÍTULO III DO CONTROLE REPRODUTIVO

Art. 11 - O controle reprodutivo de cães e gatos no Município da Estância Balneária de Ilhabela será realizado por meio de esterilização cirúrgica dos animais

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esterilização que deverá ser realizado em local adequado e apropriado, com equipe técnica habilitada.

Art. 13 - As cirurgias de esterilização serão realizadas de conformidade com os critérios de prioridade estabelecidos pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO PARA A POSSE RESPONSÁVEL

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Saúde manterá programas permanentes de educação para a posse responsável.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer parcerias para o melhor desempenho dos programas mencionados no “caput” deste artigo com universidades, clínicas veterinárias, organizações governamentais e não governamentais de proteção animal e outras instituições públicas ou privadas.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde buscará a participação de outras secretarias para implementação de ações visando à educação para a posse responsável, em especial com as Secretarias de Educação, Meio Ambiente e Assistência Social.

§ 1º - A participação da Secretaria de Educação se dará prioritariamente no desenvolvimento de programas permanentes nas escolas.

§ 2º - A articulação com a Secretaria de Meio Ambiente terá como objetivo diminuir a capacidade de suporte de populações de animais de rua e estabelecer parcerias em programas de educação ambiental.

§ 3º - A parceria com a Secretaria de Assistência Social visará, principalmente, a conscientização da população.

Art. 16 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, sob a supervisão de Médico Veterinário, a capacitação das equipes das Secretarias de Saúde, Educação, Meio Ambiente e Assistência Social.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Saúde envolverá o Programa de Saúde da Família, ou outro que venha a substituí-lo, no atendimento domiciliar na educação da população quanto à posse responsável, com equipes definidas em programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V **DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL – COMSBEA**

Art. 18 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde e Bem-Estar Animal – COMSBEA, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, órgão consultivo do Poder Executivo.

Art. 19 - Compete ao COMSBEA:

- I- Assessorar a Administração Municipal em sua atuação no controle populacional de cães e gatos, apresentando propostas para a legislação, a política, os programas e as ações municipais nessa área;
- II- participar do processo de elaboração orçamentária, propondo prioridades para a alocação de recursos municipais para ações destinadas ao Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos;
- III- propor políticas de saúde e bem-estar animal e supervisionar o cumprimento das políticas aprovadas nas instâncias representativas da sociedade;
- IV- VETADO;
- V- VETADO;
- VI- opinar sobre questões de sua competência;
- VII- VETADO.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Saúde e Bem-Estar Animal será composto de sete membros, observada a seguinte composição:

- I- três representantes da Prefeitura Municipal de Ilhabela, assim distribuídos:
 - a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II- quatro representantes do setor não governamental, assim distribuídos:
 - a) um representante de associações ou movimentos sociais de proteção aos animais, eleito entre seus pares;
 - b) um representante das associações comunitárias, eleito entre seus pares;
 - c) dois representantes da Classe Médica Veterinária, eleito entre seus pares.

§ 1º - Cada membro efetivo terá um suplente.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 21 - O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante.

Art. 22 - O prazo para formação do Conselho Municipal de Saúde e Bem-Estar Animal será de trinta dias a partir da publicação da presente Lei.

Art. 23 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e Bem-Estar Animal será elaborado por seus membros, mediante assessoramento técnico e jurídico dos órgãos competentes da Prefeitura, no prazo máximo de sessenta dias após a sua formação.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL – FUMSBEA

Art. 24 - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde e Bem-Estar Animal – FUMSBEA, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 25 - O Fundo Municipal de Saúde e Bem-Estar Animal – FUMSBEA terá como objetivo proporcionar recursos e meios para empreender ações de controle populacional de cães e gatos no Município da Estância Balneária de Ilhabela.

Art. 26 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde e Bem-Estar Animal – FUMSBEA:

- I- dotações orçamentárias do Município;
- II- doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis, que venha a receber de organismos ou entidades, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;
- III- recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV- taxas e multas provenientes da aplicação desta Lei;
- V- rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUMSBEA;
- VI- outros recursos que lhe forem destinados por lei;
- VII- quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 27 - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde e Bem-Estar Animal – FUMSBEA serão utilizados no atendimento das diretrizes estabelecidas pela presente Lei.

Art. 28 - A Administração do Fundo Municipal de Saúde e Bem-Estar Animal – FUMSBEA, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

CAPÍTULO VII DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 29 - Considera-se “maus tratos”, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

- I- alimentação inadequada;
- II- práticas lesivas à integridade física e mental dos animais;
- III- uso de animais feridos, doentes e/ou debilitados;
- IV- submissão a experiências não-científicas;
- V- falta de higiene;
- VI- manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte;
- VII- manter animal contido em corda e/ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada;

- VIII- promover e/ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX- apresentar e/ou utilizar animais em espetáculos circenses;
- X- não submeter o animal à assistência médica veterinária;
- XI- agredir ou torturar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XII- transportar animais em veículos inadequados expondo-os a risco físico, stress ou morte;
- XIII- provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia praticada por Médico Veterinário habilitado;
- XIV- exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;
- XV- abandonar animais;
- XVI- envenenar ou torturar animais;
- XVII- outras práticas lesivas previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente."

Parágrafo único - A aplicação dos dispositivos deste Capítulo dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e demais disposições federais e estaduais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII **DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS**

Art. 30 - É dever de todo proprietário ou possuidor de cães e gatos:

- I- manter boa higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitos;
- II- manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;
- III- manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;
- IV- oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;
- V- fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;
- VI- manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, protegido de intempéries, limpo e higienizado, com as seguintes áreas mínimas:
 - a) para porte gigante: 9,00m²;
 - b) para porte grande: 7,00m²;
 - c) para porte médio: 6,00m²
 - d) para porte pequeno e felinos: 5,00m².
- VII- realizar o controle reprodutivo de seus animais quando pertinente e a adequada destinação dos filhotes;
- VIII- levar seu animal para receber vacinação anti-rábica e espécie – específica, cumprindo todas as determinações do poder público;
- IX- impedir o livre acesso de seus animais às praias, vias e logradouros públicos;
- X- recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;
- XI- identificar seus animais de forma permanente e registrá-los no órgão municipal competente;
- XII- dar assistência médica veterinária por profissional habilitado.

Art. 31 - O proprietário será responsabilizado por:

- I- maus tratos, conforme artigo 29 desta Lei;

- II- descumprimento do artigo 30 desta Lei;
- III- quaisquer atos danosos cometidos por seus animais contra pessoas, propriedades ou outros animais;
- IV- pelo abandono de animais;
- V- não permitir o acesso de autoridade sanitária competente ou do agente fiscalizador ao alojamento do animal, sempre que necessário, ou não acatar as determinações deles emanadas;
- VI- não comunicar às autoridades competentes a ocorrência de zoonoses em animais de sua responsabilidade ou de que tenha conhecimento;
- VII- conduzir os animais quando em passeios pelas vias e logradouros públicos sem coleira e guias adequadas ou entregá-los a pessoas que não tenham condições físicas para o seu natural domínio.”

Parágrafo único - Cães com histórico de acidentes e/ou agravos como mordeduras e/ou índole agressiva, independente de raça e porte, somente poderão sair às ruas com focinheira adequada para passeio.

Art. 32 - Na ocorrência de atos danosos cometidos enquanto o animal estiver sob a guarda de preposto, estender-se-á a ele a responsabilidade a que alude este Capítulo.

Art. 33 - A manutenção de animais em condomínios e/ou residências será regulamentada pelas respectivas convenções, desde que respeitada a presente Lei e demais normas sanitárias vigentes.

CAPÍTULO IX DO MANEJO AMBIENTAL

Art. 34 - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente:

- I- promover ações de educação ambiental para orientação da população sobre a disposição correta do lixo com o objetivo de evitar o acesso dos animais;
- II- a colocação de dispositivos que impeçam o acesso de animais nas lixeiras comunitárias;
- III- promover parceria com as Secretarias de Turismo e da Administração para implementação de ações de controle populacional de cães e gatos que envolvam turistas;
- IV- sinalizar a proibição da presença de cães e gatos nas praias e cachoeiras do Município;
- V- participar em sua área de competência na elaboração e na implantação de programas de controle de populações animais, com ênfase no controle suportivo do ambiente que enseje a permanência de animais sem controle.

Art. 35 - Fica expressamente proibida a permanência de animais nas praias do Município de Ilhabela.

Art. 36 - As competências da Secretaria Municipal de Educação serão regulamentadas posteriormente.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES

Art. 37 - À Secretaria Municipal de Saúde cumpre a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde convenha a ação que lhes é atribuída.

Art. 38 - Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei, será aplicado, no que couber, o Código Sanitário do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, e alterações posteriores) e Lei Municipal nº 529 de 14 de dezembro de 2007.

Art. 39 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 40 - As infrações às disposições desta Lei serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:

- I- gravidade do dano efetivo ou potencial;
- II- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III- os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 41 - As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- termo de orientação e advertência;
- II- multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizável monetariamente pelo IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;
- III- nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;
- IV- interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias no caso de estabelecimentos e clínicas veterinárias;
- V- cassação do Alvará de Licença e Funcionamento e interdição definitiva da atividade.”

Art. 42 - Verificada a infração serão, ainda, apreendidos os produtos, medicamentos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

Art. 43 - As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta Lei ficarão inabilitadas a celebrar contratos de qualquer espécie com o Poder Público Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 44 - As multas aplicadas por força da presente lei serão destinadas para o Fundo Municipal de Saúde e Bem-Estar Animal – FUMSBEA.

Art. 45 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

- I- pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

- II- mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação."

Art. 46 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o proprietário infrator ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras, conforme valores estabelecidos neste artigo, atualizáveis monetariamente pelo IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

- I- despesa de transporte;
 - a) caninos e felinos: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);
- II- despesas de alimentação:
 - a) caninos de pequeno porte e felinos: R\$ 5,00 (cinco reais) por dia;
 - b) caninos de médio porte: R\$ 10,00 (dez reais) por dia;
 - c) caninos de grande porte: R\$ 15,00 (quinze reais) por dia;
 - d) caninos de porte gigante: R\$ 20,00 (vinte reais) por dia;
- III- despesas com assistência médica veterinária.

Art. 47 - A autoridade ou servidor que deixar de cumprir o disposto na presente Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 48 - As entidades não governamentais de proteção animal, associações congêneres, criadores particulares, estabelecimentos comerciais de venda de cães e gatos e todos aqueles envolvidos com a criação, manutenção e programa de adoção de animais estão sujeitos às disposições da presente Lei.

Art. 49 - Quando não estabelecidos expressamente outros prazos para situações específicas, as infrações às disposições legais de ordem zoosanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da Autoridade Sanitária que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 50 - Os prazos fixados nesta Lei ou nos demais diplomas legais vigentes serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de inicio e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo único - Os prazos, para atos que devem ser praticados junto à Administração Pública, iniciam-se ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 51 - Serão objetos de regulamentos ou normas técnicas específicas:

- I- metodologia relativa aos trabalhos, serviços ou procedimentos de interesse do bem-estar animal;

II- qualquer matéria tratada nesta Lei que necessite de regulamentação.

Art. 52 - A presente Lei, no que couber, será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a firmar convênios para efetivação e cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 54 - Aos casos omissos será aplicada a legislação vigente, especialmente o Código Sanitário Estadual.

Art. 55 - Fica estipulado o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para a regularização dos cães e gatos do Município que estejam em desacordo com esta Lei.

Art. 56 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário ou que com ela colidirem.

Ilhabela, 13 de outubro de 2008.

MANOEL MARCOS DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal